



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2929/09

Administração Indireta Estadual. Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008. Regularidade com ressalvas. Multa. Assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 1250 /2010

RELATÓRIO:

O Processo TC-2929/09 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008, da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, tendo por gestor/liquidante o Sr. José de Lucena Simões.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I - (DIAFI/DEAGE/DICOG I) deste Tribunal emitiu, com data de 11/09/2009, o relatório de fls. 32/38, sintetizando as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal, porém, ausentes número significativo de demonstrativos exigidos pela Resolução Normativa RN TC n° 06/97, dentre os quais:*
 - Cópia do Termo de verificação de disponibilidades e de almoxarifado;*
 - Parecer do Conselho Fiscal;*
 - Cópia da Ata da Assembleia relativa à apreciação das contas e prova do respectivo arquivamento na Junta Comercial do Estado;*
 - Relatórios de auditoria externa ou interna realizados sobre a empresa, contendo observações, constatações ou recomendações significativas de ordem administrativa ou patrimonial;*
 - Orçamento de investimentos e cópia das alterações ocorridas ao longo do exercício;*
 - Relação de credores com indicação dos respectivos créditos na data de referência das Demonstrações Financeiras, segundo os títulos do Plano de Contas da entidade em que estejam inscritos;*
 - Relação dos devedores com indicação dos respectivos débitos na data de encerramento do balanço, segundo os títulos do Plano de Contas da entidade em que estejam inscritos;*
 - Comprovação da publicação das demonstrações financeiras, o relatório da Diretoria, os pareceres dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Auditor Externo, conforme o caso;*
 - Declaração de bens dos Membros da Diretoria, do Conselho de administração e do Conselho Fiscal;*
 - Relação dos bens móveis, imóveis e de natureza industrial incorporados ao patrimônio no decorrer do exercício.*
- 2. A receita orçamentária arrecadada atingiu o valor total de R\$ 949.678,54, sendo 100% deste valor referente às Transferências Recebidas do Governo Estadual.*
- 3. A despesa total realizada importou em R\$ 989.673,51, sendo 100% deste valor referentes à despesa administrativas.*
- 4. O subgrupo Disponibilidade está unicamente representado pela conta Bancos Conta Movimento, no valor de R\$ 395,25.*
- 5. Os créditos de curto prazo sofreram um acréscimo de R\$ 432,29 em função da variação ocasionada pelo surgimento da conta Salário Mínimo como crédito no valor de R\$ 443,83.*
- 6. O Realizável a Longo Prazo correspondeu a 91,83% do Ativo total, integralmente composto pela conta Depósitos Judiciais, e se apresentou com o mesmo valor do exercício de 2007.*

7. O Passivo Circulante aumentou 46,37% em relação ao exercício anterior, principalmente pelos aumentos das contas Obrigações Sociais e Consignações, respectivamente, 92,01% e 158,23.
8. No exercício de 2008, a empresa apresentou um saldo final em seu Passivo Exigível à Longo Prazo de R\$ 55.600,94, inferior em 70,39% ao exercício anterior.
9. O Capital Social da Empresa, juntamente com as Reservas de Capital e as Reservas para Aumento de Capital, totalizaram de R\$ 8.200.382,57, é totalmente integralizado e a participação é total do Governo do Estado. E no exercício sob análise, houve decréscimo de R\$ 101.032,37 na conta Lucros/Prejuízos Acumulados, representando 1,20%.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- Apresentação da Prestação de Contas com ausência de vários demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC n° 06/97;
- Não cumprimento de decisões emanadas deste Tribunal, contidas no Acórdão APL TC n° 188/2000 e na Resolução RPL TC n° 47/2008;
- Não prestação de contas do período que vai de 01/01/2001 até 31/12/2007, seja por meio de Balancetes ou PCA.

Em observância aos sagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Relator determinou a notificação do ex-gestor/liquidante responsável pelo exercício de 2008, Sr. José de Lucena Simões e do então gestor/liquidante, Sr Rui César Leitão.

O Sr. José de Lucena Simões pleiteou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, petição acolhida pelo Relator.

O Sr. Rui César de Vasconcelos Leitão aduziu que, em 27/02/2009, foi nomeado, por Ato Governamental n° 1.828, gestor da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Autarquia Estadual, criada pela Lei n° 5.548/92, enquanto que a Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A tem como liquidante o Sr. José de Lucena Simões, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 13/10/2004.

Em 17/03/2010, o Sr. José de Lucena Simões manejou defesa (fls. 57/59), acompanhada de vasta documentação de suporte (fls. 60/259). A análise da peça recursal, por parte da Auditoria, resultou na emissão de relatório (fls. 263/266), cuja conclusão apontou para a manutenção das eivas acusadas.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, através do Parecer n° 1699/10, da lavra do ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, propugnou pela(o):

- **Regularidade com ressalvas das contas** da Empresa Rádio Tabajara S/A, referente ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do liquidante José de Lucena Simões.
- **Aplicação de multa** ao referido liquidante, em face do cometimento de infrações às normas legais.
- **Recomendar** ao atual Liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, bem como proceder diligências visando à ultimação da liquidação da empresa.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O Estado Democrático de Direito ideal é marcado pelo intenso controle externo, institucional e social, sobre as ações daqueles designados para administrar a res pública. Àqueles, em função do poder/dever de gerir bens, dinheiros e haveres públicos, cabem prestar contas do emprego legal, legítimo, moralmente aceitos, transparente e, sobretudo, eficiente dos recursos postos a sua disposição, conforme se pode extrair dos Princípios balizadores da Administração Pública esquadrihados no caput do art. 37 da Carta da República.

Neste contexto, a prestação contas, além de regular, necessita ser plena, não se admitindo a parcialidade, imprecisão ou a ausência de qualquer documento, exigido legalmente, que comprometa o seu perfeito exame, fato que constitui grave infração ao ordenamento jurídico comparável com a omissão no dever de prestá-la.

No processo epigrafado, a Auditoria identificou, no exórdio, a ausência de vários demonstrativos exigidos pela Resolução Normativa RN TC n° 06/97, § 1°, art. 2°, in verbis:

Art. 2° (...)

§ 1° - As contas dos administradores das empresas públicas e das sociedades de economia mista deverão reger-se pelas normas da legislação a elas aplicável e serão integradas pelos elementos a seguir indicados na ordem de apresentação: relatório detalhado sobre as atividades desenvolvidas no exercício contendo dados de caráter operacional e da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de modo a permitir comparações e avaliações; balanço patrimonial; demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; demonstração dos resultados do exercício; demonstrativo das origens e aplicações de recursos; demonstrativo das mutações do patrimônio líquido; cópia do Termo de verificação de disponibilidades e de almoxarifado; parecer do Conselho de Administração sobre as contas e ATA da Reunião que o aprovou; parecer do Conselho Fiscal; cópia da Ata da Assembléia relativa à apreciação das contas e prova do respectivo arquivamento na Junta Comercial do Estado; relatórios de auditoria externa ou interna realizados sobre a empresa, contendo observações, constatações ou recomendações significativas de ordem administrativa ou patrimonial; orçamento de investimento e cópia das alterações ocorridas ao longo do exercício; relação de credores com indicação dos respectivos créditos na data de referência das Demonstrações Financeiras, segundo os títulos do Plano de Contas da entidade em que estejam inscritos; relação dos devedores com indicação dos respectivos débitos na data de encerramento do balanço, segundo os títulos do Plano de Contas da entidade em que estejam inscritos; comprovação da publicação das demonstrações financeiras, o relatório da Diretoria, os pareceres dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Auditor Externo, conforme o caso; declarações de bens dos membros da diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; relação dos bens móveis, imóveis e de natureza industrial incorporados ao patrimônio no decorrer do exercício; demonstrativo dos valores componentes da remuneração mensal de cada membro da Diretoria, especificando honorários, gratificações, participação nos lucros e demais vantagens, sob qualquer forma ou denominação, com indicação dos critérios adotados para estabelecimento de tal remuneração; demonstrações financeiras complementares e notas explicativas, tudo de modo a exprimir com clareza a situação do patrimônio da entidade e as mutações ocorridas no exercício. (grifei)

Na peça de defesa, o interessado colacionou aos autos todos os demonstrativos vindicados. Todavia, a Instrução manteve a pecha, tendo em vista a extemporaneidade da remessa.

O envio a destempo compromete a transparência administrativa da massa falida e, por consequência, prejudica a análise do Órgão Auditor. A conduta desidiosa autoriza a aplicação de multa pessoal ao responsável, conforme se extrai do art. 7° da aludida Resolução:

Art. 7° - A entrega de balancetes ou prestação de contas incompletos ou fora do prazo fixado nesta Resolução implica em restrição aos seus conteúdos e aplicação automática de multa, ao administrador responsável pela respectiva apresentação, nos termos dos incisos II e VII da Lei Complementar n°. 18/93, fixando-se em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa por mês ou fração de mês de atraso, até o limite de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Quanto ao não cumprimento de decisões emanadas deste Tribunal, contidas no Acórdão APL TC n° 188/2000 e na Resolução RPL TC n° 47/2008, entendo que, a fim de evitar o bis in idem, qualquer sanção relativa ao descumprimento das precitadas determinações deve ocorrer no bojo dos processos cujos atos formalizadores estejam vinculados.

No que tange à ausência de prestação de contas do período que vai de 01/01/2001 até 31/12/2007, seja por meio de Balancetes ou PCA, mister se faz esclarecer que, na defesa, o liquidante trouxe ao álbum processual alegações no sentido da anexação das PCAs referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, ao processo TC n° 6919/99, argumentos acolhidos pela Auditoria.

Não se olvide que o Sr. José de Lucena Simões veio a ser nomeado como liquidante apenas em 2004. Desta forma, em relação ao período de sua responsabilidade, resta ausente tão somente o envio da PCA de 2007, fato que enseja aplicação de multa, sem prejuízo de recomendações com vistas à

observância às normas legais, notadamente, no que se refere ao envio tempestivo e completo das Prestações de Contas Anuais .

Sem mais delongas, voto, em harmonia com o Órgão Ministerial, nos seguintes termos:

- **Regularidade com ressalvas das contas** da Empresa Rádio Tabajara S/A, referente ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do liquidante José de Lucena Simões;
- **Aplicação de multa** ao referido liquidante, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face do cometimento de infrações às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
- **Assinação de prazo** de 90(noventa) dias ao Liquidante e ao atual Secretário de Comunicação para que promovam a liquidação definitiva da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, sob pena de multa;
- **Recomendação** ao atual Liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, bem como proceder diligências visando à ulatimação da liquidação da empresa.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2929/09, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, sob a responsabilidade do Sr. José de Lucena Simões;
- **APLICAR MULTA** ao referido liquidante, Sr. José de Lucena Simões, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face do cometimento de infrações às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- **ASSINAR PRAZO** de 90(noventa) dias ao Liquidante e ao atual Secretário de Comunicação para que promovam a liquidação definitiva da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, sob pena de multa;
- **RECOMENDAR** ao atual Liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, bem como proceder diligências visando à ulatimação da liquidação da empresa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício